

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.833, DE 06 DE JULHO DE 1998.**

**INSTITUI O FUNDO DE  
APOSENTADORIA E PENSÕES DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RENE MENDONÇA FERNANDES, Prefeito Municipal de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Art. 1.º Fica instituído na forma desta Lei, o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Cacequi - FAPSC, destinado única e exclusivamente ao atendimento das despesas de aposentadoria dos servidores municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico Único, instituído por lei municipal, e das pensões a seus dependentes.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão - CCs, que não sejam titulares de cargo efetivo na administração pública, serão inscritos no regime geral de previdência, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2.º O Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões, de que trata o artigo anterior será fomentado com recursos originários:

I - do produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 8% (oito por cento), sobre a remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelos servidores ativos;

II - do produto da arrecadação das contribuições do Município e da Câmara de Vereadores, sobre a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelos servidores municipais, nos seguintes percentuais:

- a) 8% (oito por cento), no primeiro ano;
- b) 9% (nove por cento), no segundo ano;
- c) 10% (dez por cento), a partir do

terceiro ano.

III - do produto dos encargos devidos pelos contribuintes do Fundo, na forma dos incisos I e II, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

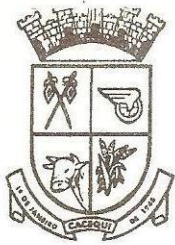
IV - da correção monetária e juros decorrentes da aplicação dos saldos dos recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Cacequi-FAPSC;

V- de outros recursos que lhe sejam destinados, e parte do produto da compensação financeira com outras entidades de Previdência Social.

Parágrafo único. A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo, não incidirá sobre o salário família, ajuda de custo e diárias.

Art. 3.º O Município poderá fomentar o Fundo de Aposentadoria, com a canalização de recursos orçamentários em montante superior ao de sua obrigação patronal, com o objetivo de consolidar e garantir os fins a que se destina.

Art. 4.º Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 2.º desta Lei, efetuar o desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o décimo dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FAPSC, em estabelecimentos de crédito Federais ou Estaduais.

Art. 5.º O não recolhimento das contribuições do Fundo de Aposentadoria e Pensões, dentro do prazo legal previsto no artigo anterior, implicará em atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

Art.6.º O saldo de recursos do Fundo, será aplicado em estabelecimento bancário oficial, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

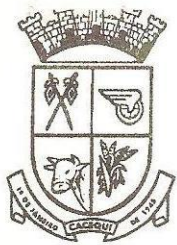
Parágrafo único. Na aplicação das disponibilidades o Conselho de Administração do Fundo, terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas

Art. 7.º A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAPSC, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8.º O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cedência sem ônus, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que se refere o art.2º, inciso I e II desta Lei sobre remuneração que teria se em exercício estivesse.

Art. 9.º É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais-FAPSC composto de 07 (sete) membros e respectivos suplentes assim definidos.

I - três representantes indicados pelos servidores;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

II - três representantes dos servidores da Prefeitura indicados pelo Prefeito Municipal;

III - um representante dos servidores da Câmara, indicados pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º O mandato de Conselheiro do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Cacequi - FAPSC, é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2.º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

§ 3.º Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho, e seus suplentes.

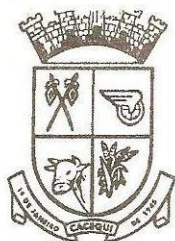
§ 4.º Pela atividade exercida no Conselho de Administração do Fundo seus membros não serão remunerados.

§ 5.º A Presidência e Vice-Presidência do Conselho de Administração do Fundo, serão exercidas por membros com mandato de um ano, vedada a recondução, através de escolha por votação de seus membros efetivos, por maioria absoluta.

§ 6.º Em qualquer impedimento ou afastamento do Presidente, o Vice-Presidente assumirá, em substituição, a função, exercendo-a em todas as atribuições inerentes.

Art. 10. Compete ao Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Cacequi -FAPSC:

I - elaborar a proposta orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAPSC;

III- decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FUNDO, quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII- baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria ou pensão indevidamente recebidas;

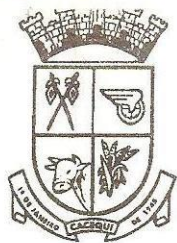
VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FUNDO;

IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FUNDO.

Art. 11. As tarefas técnico-administrativas relativas ao FUNDO, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados, serão exercidas pela Secretaria da Administração.

Art. 12. Os recursos do FUNDO integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Art. 13. Terão direito ao custeio de despesas de aposentadoria e pensão os servidores municipais efetivos, inativados e pensionistas, após 01 (um) ano da data do início de vigência do Fundo.

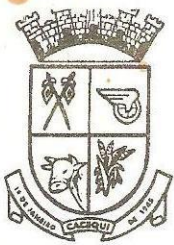
Art. 14. As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Cacequi-FAPSC, serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo e, pelo Tesoureiro.

Art. 15. Caberá ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo.

Parágrafo único. A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 16. A extinção do presente Fundo, só será possível mediante prévia e maior garantia da Aposentadoria e Pensões dos servidores, comprovada por laudo oficial do Tribunal de Contas do Estado, após Assembléia Geral da categoria de servidores e aprovação por mais de 2/3 (dois terços) desta e homologação por Lei com quorum de mais de 2/3 (dois terços) .

Art. 17. O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Cacequi -FAPSC, criados por esta Lei será classificado em conta específica, vinculada à Secretaria Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


---

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CACEQUI, EM 06 DE JULHO DE 1998.

  
RENE MENDONÇA FERNANDES  
PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
DR. LEANDRO PEDRON  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO